



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.009 - MG (2014/0121989-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DE JUIZ DE FORA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG**
INTERES. : **JOÃO PAULO ZUZA ALVES FARIA**
ADVOGADO : **GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **MARCOS VENÍCIO DOS SANTOS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE NA VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 109, IV, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO A PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta Magna, a competência penal da Justiça Federal impõe que haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
2. No caso, apura-se suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal em razão de venda irregular de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.
3. Ao que se tem, não houve prejuízo à aludida instituição financeira, mas, sim, apenas aos particulares envolvidos, donde se conclui que não há ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tão somente reflexa pelo fato de os recursos para o programa habitacional serem provenientes do Governo Federal, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.009 - MG (2014/0121989-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DE JUIZ DE FORA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG**
INTERES. : **JOÃO PAULO ZUZA ALVES FARIA**
ADVOGADO : **GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **MARCOS VENÍCIO DOS SANTOS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA FRAUDE NA VENDA DOS IMÓVEIS. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Afirma o agravante que "a competência para processar e julgar ação penal em que se busca apurar crimes cometidos contra o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual foi previsto na lei que criou o Programa de Arrendamento Residencial, é da Justiça Federal e não da Justiça Estadual" (fl. 56), tendo em vista que os recursos são provenientes da União. Colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal que seriam favoráveis a sua tese. Aduz, por fim, que os bens ainda estavam na posse na empresa pública quando ocorreram os fatos, donde se conclui que a competência para a causa é da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.009 - MG (2014/0121989-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE NA VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 109, IV, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO A PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta Magna, a competência penal da Justiça Federal impõe que haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
2. No caso, apura-se suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal em razão de venda irregular de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.
3. Ao que se tem, não houve prejuízo à aludida instituição financeira, mas, sim, apenas aos particulares envolvidos, donde se conclui que não há ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tão somente reflexa pelo fato de os recursos para o programa habitacional serem provenientes do Governo Federal, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Para o deslinde da controvérsia impõe-se perquirir se a ação criminosa foi praticada em detrimento do patrimônio da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No caso, apura-se suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal em razão de venda irregular de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

Conforme bem observado pelo Juízo Federal, não obstante a empresa pública seja gestora do programa habitacional, a Lei nº 10.188/2011 é clara ao dispor que o patrimônio do fundo, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o patrimônio da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

(...)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

(...)

§ Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o *caput* e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693 de 2012)

Desse modo, não se verifica lesão ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, por ora, não se evidencia prejuízo à aludida instituição financeira, mas, sim, apenas aos particulares envolvidos, donde se conclui que não há ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, tão somente reflexa pelo fato de os recursos para o programa habitacional serem provenientes do Governo Federal.

Para melhor elucidar a hipótese concreta, leia-se o seguinte trecho da denúncia:

Consta dos autos que, no dia 27 de junho de 2013, nesta cidade e Comarca, o policial civil Bruno Augusto Oliveira do Morin e sua equipe após receberem informações de que os denunciados estariam negociando imóveis do programa Minha Casa Minha Vida, no residencial Miguel Marinho, nesta cidade de Juiz de Fora, e que os mesmos estariam cobrando valores entre R\$ 1.000,00 à R\$3.000,00 por residência negociada, se dirigiram ao dito local.

Quando chegaram ao dito residencial, mais precisamente na rua Coronel Sebastião Gorras, quadra C9, apto nº 101, imóvel esse situado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado da residência do denunciado Marcos e pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida, abordaram - no dentro do dito apartamento, na companhia da pessoa de Jaqueline.

No dito local, Jaqueline relatou aos policiais que havia procurado o denunciado Marcos para adquirir uma casa para o genitor dela pelo valor de R\$ 1.000,00, sendo pago quando do fechamento do negócio, a quantia de R\$ 500,00 e duas prestações de R\$250,00, tendo informado, ainda, que no dia anterior o mesmo teria mostrado para ela duas outras casas e que tais imóveis se encontravam desocupados por não terem sido sorteados pelo referido programa.

Jaqueline relatou, ainda, em sede policial, que invadiu a casa em que reside no referido residencial, sendo que certo tempo depois foi procurada pelo denunciado Marcos o qual lhe disse que seria responsável pelas casas e que a mesma estaria "passando por cima dele". Informou, ainda, que o mesmo estaria cobrando a quantia de R\$ 3.000,00 pela casa, porém tal valor poderia ser negociado e que ele inclusive aceitava materiais em troca da posse das residências.

Durante a abordagem o denunciado Marcos informou que seria a primeira vez que iria vender uma casa, mesmo sabendo que pertencia ao programa "Minha Casa, Minha Vida" e repassar o valor da respectiva venda para o denunciado João Paulo, o qual trabalha para a Construtora Piacentini e seria o responsável pelas vistorias e entrega das chaves dos imóveis. Marcos informou, ainda que receberia de João Paulo uma comissão pela venda do imóvel, sendo encontrado com o referido denunciado certa quantia em dinheiro.

Ao adotarem tais condutas, incidiram os denunciados no art.171, § 2º, I, do Código Penal: "nas penas incorre quem (vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria)"

Assim, tendo os denunciados incorrido nas sanções do art. 171, § 2º, I, do Código Penal, na modalidade tentada REQUER a Promotoria de Justiça a citação do mesmo para a apresentação de defesa, cumprindo-se as demais formalidades legais e, afinal, condenando-o nas penas que lhe couberem. (fls. 66/67)

Como se vê, a ação delituosa não foi praticada contra o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não se enquadrando o caso, portanto, no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Na verdade, a suposta fraude perpetrrou-se entre os particulares, não havendo prejuízo efetivo da União tampouco da empresa pública.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- Na hipótese dos autos, não se evidencia nenhum prejuízo a bens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses ou serviços do ente público federal, qual seja, o INCRA, porquanto o apontado esbulho possessório causou prejuízo unicamente às vítimas, possuidoras diretas dos imóveis.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu-PR, ora suscitado.

(CC 121147/PR, Relatora a Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE - DJe de 13/03/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. VENDA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO INCRA. ART. 109, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, se configura quando em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- O possível estelionato causou prejuízo unicamente à vítima, ante a ausência de registro imobiliário de escritura pública de compra e venda do terreno de propriedade do Incra.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Manga/MG, ora suscitado.

(CC 123531/MG, Relatora a Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE - DJe de 21/11/2012)

Cumprе registrar, por fim, que os precedentes citados pelo agravante cuidam de situações diversas da que é objeto deste conflito.

Com efeito, os julgados versam sobre irregularidade na execução do programa habitacional sob a ótica cível, cuja competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e estabelecida *ratione personae*, enquanto a controvérsia em exame cinge-se à competência penal, nos termos do inciso IV do mencionado artigo, fixada *ratione materiae*.

Logo, não basta, para atrair a competência da Justiça Federal, o fato de os imóveis objeto da ação delituosa serem oriundos de programa habitacional do Governo Federal, mister que haja ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não ficou demonstrado no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0121989-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 134.009 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 145140237549 68639320134013801

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
INTERES. : JOÃO PAULO ZUZA ALVES FARIA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS VENÍCIO DOS SANTOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
INTERES. : JOÃO PAULO ZUZA ALVES FARIA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS VENÍCIO DOS SANTOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.